



26/09/2025

Número: **0814013-51.2022.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 33.839,52**

Processo referência: **0814013-51.2022.8.14.0028**

Assuntos: **Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIO DA GRACA FURTADO JUNIOR (APELANTE)	JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA (ADVOGADO) PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MARABA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30168302	26/09/2025 10:33	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0814013-51.2022.8.14.0028

APELANTE: CLAUDIO DA GRACA FURTADO JUNIOR

APELADO: MUNICIPIO DE MARABA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BOMBEIRO MILITAR E GEÓLOGO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame.

1. Apelação interposta por bombeiro militar estadual contra sentença que julgou improcedente pedido de posse em cargo técnico de geólogo do Município de Marabá, sob fundamento de vedação constitucional à acumulação de cargos públicos.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a acumulação do cargo de bombeiro militar com o de geólogo, considerado como cargo técnico-científico, diante da redação do art. 37, XVI, da CF/1988, e da alteração promovida pela EC nº 101/2019.

III. Razões de decidir.

3. A Constituição Federal admite, como exceção, a acumulação remunerada de cargos públicos apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 37, XVI, desde que haja compatibilidade de horários.

4. A EC nº 101/2019 estendeu essas possibilidades aos militares estaduais, mas não ampliou o rol de exceções, de modo que a acumulação de cargo técnico com cargo militar não é autorizada constitucionalmente.



IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso improvido. À unanimidade.

Tese de julgamento: "Não é constitucionalmente permitida a acumulação do cargo de bombeiro militar estadual com cargo técnico ou científico, como o de geólogo, por ausência de previsão no art. 37, XVI, da CF/1988, mesmo após a EC nº 101/2019."

Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário virtual da 1ª Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada no período de quinze a vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente/Vogal), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma (Juíza convocada/Vogal).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CLAUDIO DA GRAÇA FURTADO JUNIOR visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. nº 0814013-51.2022.8.14.0028, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MARABÁ, julgou improcedente o pedido formulado pelo ora recorrente.

Em suas razões (id. 28510313, págs. 1/12), após discorrer sobre os requisitos de admissibilidade recursal, relata o apelante que é bombeiro militar neste Estado.

Afirma que foi aprovado no Concurso Público nº 001/2018-PMM para o cargo de geólogo, contudo, ao se apresentar à Prefeitura, teve a sua posse indeferida pela incompatibilidade de acumulação de cargos.

Frisa que após a instrução processual, o juízo de origem julgou improcedente o pedido por entender que a acumulação de cargos de bombeiro militar e geólogo da Prefeitura de Marabá não encontra guarida no artigo 37, XVI, da CR, mesmo com a superveniência da EC nº 101/2019.

Argumenta que a correta interpretação do artigo 42, § 3º, c/c o artigo 37, XVI, "b", da CR/88, é no sentido de admitir a cumulação do cargo de militar com professor, área da saúde, ou função de natureza técnica.

Destaca que tal entendimento é materializada na Orientação Jurídica nº 031 da Procuradoria do Estado do Pará.

Aduz que o cargo de geólogo ostenta natureza científica, uma vez que exige nível superior.

Menciona doutrinas e jurisprudências em abono de sua tese.

Alega que demonstrou a compatibilidade de horários da atividade militar com o cargo em que logrou aprovação junto à apelada.

Sustenta que o exercício da função militar é em regime de escala e o cargo de geólogo não exige dedicação exclusiva.

Ao final, postula o conhecimento do recurso e o seu total provimento, reformando-se a sentença com o julgamento da procedência do pedido, possibilitando a sua habilitação ao cargo de geólogo, visto que possível a cumulação.

Em suas contrarrazões (id. 28510367, págs. 1/6) o apelado, após breve explanação dos fatos, pleiteia o improvimento do recurso, aduzindo que o cargo de bombeiro militar não ostenta natureza técnica.



Ao final, postula o não provimento do recurso.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conheço o recurso e passo a sua apreciação meritória.

Com a ação intentada, postulou Claudio da Graça Furtado Júnior compelir o Município de Marabá a viabilizar sua (do recorrente) posse e exercício no cargo de geólogo, dado que defende ser possível a cumulação da função militar com a de cargo técnico.

Sobre a questão objeto do recurso, em regra, é vedada a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, admitindo-se, todavia, excepcionalmente, que o servidor exerça mais de um cargo nas situações previstas no artigo 37, XVI, da CR/88, que ora reproduzo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Os militares estaduais e distritais, segundo o art. 42, § 3º, da CRFB, alterado pela Emenda Constitucional nº 101/2019, podem acumular cargos e empregos em todos os casos indicados no art. 37, XVI, da CRFB, respeitada a compatibilidade de horários e o teto remuneratório. Eis a redação do dispositivo mencionado:



Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

No caso vertente, extrai-se do processado que o agravado é praça do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Pará (id. 28510277, pág. 1) e que logrou aprovação em concurso público no cargo de geólogo do quadro de pessoal do Município de Marabá, valendo destacar que a referida função não se destina à docência, mas sim a atividades de cunho técnico-científico.

Nesse cenário, não há possibilidade de acumulação do cargo de militar estadual com outro cargo técnico, pois tal hipótese não está prevista na Emenda Constitucional 101/2019 e, portanto, não foi consagrada como exceção.

Assim, observa-se que não foi contemplada a possibilidade de acumulação de cargo de bombeiro militar com cargo científico, ainda que haja compatibilidade de horário, não havendo que se falar em reforma do julgado guerreado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

É como o voto.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 26/09/2025

